



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2017, do Senador Romário, que *acrescenta § 4º ao art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para promover a reserva de cargos em comissão e de funções comissionadas na administração pública direta, nas autarquias e nas fundações públicas federais, nos percentuais que estabelece, para as pessoas com deficiência.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2017, de autoria do Senador Romário, que promove reserva de cargos e funções de confiança, na administração pública direta e indireta, conforme o número de servidores com que conte o órgão ou entidade, para pessoas com deficiência. O teor da proporção é o seguinte: o órgão ou entidade com mais de cem e até duzentos servidores deverá reservar 2% de seus cargos e funções comissionadas para pessoas com deficiência; aquele com mais de duzentos e menos de quinhentos servidores, 3%; os com mais de quinhentos e menos de mil servidores, 4%; e, por fim, os órgãos ou entidades com mais de mil servidores deverão reservar 5% de seus cargos e de suas funções comissionadas para pessoas com deficiência. A lei que eventualmente resultar da proposição deverá entrar em vigor quando de sua publicação.

SF/20359.50490-40

Em suas razões, o autor esclarece que a proposição trata, a rigor, apenas de desdobrar princípios que já se encontram na legislação constitucional, ordinária e internacional de que o Brasil é signatário. Ao ver do autor, apenas com a medida proposta poderá o Brasil oferecer “proteção integral, garantia e integração social das pessoas com deficiência de que tratam diversos dispositivos de nossa Constituição Federal (CF), especialmente no que concerne ao provimento de cargos públicos”.

Após o exame desta Comissão, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de matéria atinente à proteção e à integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental a presente apreciação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2017.

A matéria é de competência do Senado Federal, conforme o inciso XIV do art. 24 da Carta Magna, e perfeitamente compatível com a ordem jurídica pátria, pois não é redundante, não afronta princípio geral de direito e deverá ganhar cogênciia, caso publicada. Outrossim, encaixa-se bem com o espírito e com as disposições legais em vigor.

Ademais, para além dos aspectos formais, gostaria de ressaltar o mérito que vejo na proposição. O autor argumenta que ela desdobra nossa Constituição e nossa legislação ordinária, bem como vai ao encontro dos compromissos internacionais que assumimos. Estamos de acordo. O autor também argumenta que existe “lacuna normativa” em nossa ordem jurídica, na medida em que há reserva apenas para cargos públicos, mas não para cargos em comissão e funções de confiança. Também estamos de acordo.

Não se vê, afinal, oposição razoável a que se adicione à legislação vigente atributos não apenas de quantidade, mas também de qualidade. A proposição coloca as pessoas com deficiência em funções e cargos relevantes. Isso significa que seu desempenho terá significação ampliada para a dissolução paulatina, que todos procuramos, dos preconceitos e da ignorância com que ainda têm de se haver as pessoas com deficiência em nossa sociedade. A medida, portanto, tanto quanto justa, é

SF/20359.50490-40

importante, pois repercute para além das fronteiras dos órgãos e entidades públicos para alcançar a sociedade, que poderá observar pessoas com deficiência tomando decisões valiosas, que alcançarão o grande público e tornará evidente a falta de fundamentos e de razoabilidade dos preconceitos contra elas.

III – VOTO

Em acordo com as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/20359.50490-40